PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 059/2022

PARECER Nº ____/2022
EMENTA: "Dispõe sobre a permissão da presença de "doulas" sempre que solicitado pela parturiente nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal, e demais hospitais da rede privada, e dá outras providências."

INICIATIVA/AUTORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira
RELATOR: Vereador Ivo Evangelista dos Santos

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus no dia 12/07/2022, sob o Protocolo nº 059/2022, está expresso em nove (9) artigos, é de autoria da Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira e "Dispõe sobre a permissão da presença de "doulas" sempre que solicitado pela parturiente nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal, e demais hospitais da rede privada, e dá outras providências."

Em síntese o PL traz as seguintes justificativas, segundo a sua propositora:

"O trabalho de uma doula é oferecer para a parturiente informações, acolhimento e apoio necessários para que o processo de gestação, parto e pós-parto ocorram da melhor forma possível".

"Durante a gestação, a profissional oferece suporte informacional sobre questões relativas à fisiologia e à procedimentos médicos com o intuito de tranquilizar a gestante e até mesmo auxiliar na elaboração do plano de parto (carta intenção)".

Aduz ainda: que "no parto sua função é prestar apoio e encorajamento, bem como medidas de conforto físico, como massagens, banhos e técnicas de respiração e relaxamento. Além disso, a doula também oferece apoio aos acompanhantes. Já no pós-parto, a profissional auxilia no contato das mães com o recém-nascido e com a amamentação, inclusive no sentido de suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios".

Desta forma, o PL foi encaminhado a esta Comissão para manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, juridicidade, regimental, gramatical e lógico.

Não foi apresentada Emendas ou Sub Emendas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 059/2022, de autoria da nobre vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Denota-se, portanto que a comissão referenciada é competente para exarar o seu entendimento técnico, o que passo a fazer.

O sentido da proposição é a chamada humanização do parto, em que ocorre com a presença destas profissionais, conforme comprovação por meio de estudos técnicos e científicos a respeito, inclusive com indicação da própria OMS - Organização Mundial da Saúde.

O projeto em tela traz uma matéria relativamente nova na área médica, e que ultimamente vem rendendo debates das mais diversas opiniões em sua aplicabilidade.

Os benefícios de ordem técnica que podem ocasionar a presença de doulas nos partos fogem da análise estritamente jurídica que nos cabem.

Inexiste no ordenamento jurídico do nosso município tal tema, portanto, a iniciativa é pertinente.

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental a SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ´ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no

caso, todos os Entes Federativos - União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Neste sentido, talvez, que garantir a presença de uma doula a pedido da gestante cumpriria fielmente o que o Texto Constitucional preconiza.

Há de se observar que o PL, caso seja aprovado pelos demais edis, não acarretará aumento de despesa ao município e ambém aos estabelecimentos hospitalares, como assevera o texto.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", o PL encontra-se em conformidade com o texto infraconstitucional, sem nenhuma observação a ser feita por este relator.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade, pois não há vicio de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público não existem óbice a sua tramitação regular.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 059/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 23 de agosto de 2022.

Ivo Evangelista dos Santos
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente

Enilda Mendonça de Oliveira
Membro